



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.841 - GO (2008/0093814-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARAMARU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE OLIVEIRA PERILO E OUTRO(S)
JALES PERILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR DOS REIS PASCOAL
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA nº 418/STJ.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do aresto dos declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal.
2. Com a inadmissibilidade do recurso especial adesivo, igualmente não ascenderam a esta Corte Superior as suas contrarrazões, nas quais alega o agravante ter sido feita a retificação do seu recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.841 - GO (2008/0093814-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Caramuru Alimentos Ltda. impugnando decisão que negou seguimento ao recurso especial diante da falta de ratificação após o julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta a agravante que, ao contrário do decidido, houve a ratificação do recurso especial nas contrarrazões ao recurso especial adesivo.

Conclui aduzindo que, *"(...) diante da ratificação de todos os termos do recurso especial, entende a agravante que o equívoco da decisão agravada merece ser corrigido, mediante a retratação do eminente Relator (...)"* (fl. 804).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.841 - GO (2008/0093814-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp nº 776.265/SC, a Corte Especial desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro, haja vista que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos aclaratórios.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido" (REsp nº 776.265/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6/8/2007).

Tal entendimento, inclusive, restou consolidado na Súmula nº 418 desta Corte Superior: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

No caso, o recurso foi interposto em 6/7/2007. Antes, portanto, da publicação do julgamento dos declaratórios, em 13/9/2007.

E nem se diga que deve ser suprido tal vício pela manifestação nas contrarrazões.

Isso porque o juízo de admissibilidade do recurso não está adstrito às considerações realizadas nas contrarrazões ao recurso da parte contrária porque os pressupostos recursais tem previsão em lei e sua observância deve se estender a todos, inclusive ao órgão julgador, quando inaugurada a respectiva instância.

De fato, na hipótese, o recurso especial da ora agravada não foi admitido na origem (fls. 776/777), enquanto se deferiu o processamento do especial do ora agravante (fls. 778/780).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, com a inadmissibilidade do recurso especial adesivo, igualmente não ascenderam a esta Corte as contrarrazões do ora recorrente, nas quais alega ter feito o pedido de retificação do seu recurso especial.

Com razão o acessório (contrarrazões) não pode ser conhecido nesta instância especial porque o principal (razões do recurso adesivo) aqui não chegou de modo regular.

Em consequência, não há falar em tempestividade do recurso especial, diante da falta de ratificação ou reiteração do recurso, após a intimação do acórdão dos declaratórios.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – DESAPROPRIAÇÃO – SUBSTABELECIMENTO – CÓPIA SEM AUTENTICIDADE – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

(...)

5. A REITERAÇÃO DO RECURSO EM CONTRA-RAZÕES AO ESPECIAL DO INCRA, QUE NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NO STJ. O agravo regimental volta-se contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por ausência de reiteração das razões do recurso, dada a interposição anterior ao julgamento de embargos declaratórios. Os agravantes alegam haver reiterado o recurso em fls. 2.662. Observo que essa folha é a penúltima página das contra-razões (fls.2.646/2.663) oferecidas pelos agravantes ao recurso especial do INCRA (fls. 2.633/2.644).

5.1. O recurso especial do INCRA não foi admitido na origem (fls. 2.695/2.697), enquanto se deferiu a subida do recurso dos agravantes.

5.2. Ora, com a não-subida do recurso especial do INCRA, igualmente não ascenderam ao STJ as contra-razões dos agravantes, nas quais se deu a chamada retificação do recurso especial. Seria irrazoável pretender uma anômala ratificação de um recurso lançada na parte final de contra-razões de um outro recurso da parte adversa. A inadmissibilidade da tese ganha contornos ainda mais nítidos quando o acessório (as contra-razões) não pode ser conhecido no STJ, porque o principal (as razões) aqui não chegaram de modo processualmente típico.

6. IMPOSSIBILIDADE DE SE INTERPRETAR EXCEPCIONALMENTE A SÚMULA 115/STJ E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. O rigor formal deve ser abrandado sempre que houver situações excepcionais. Não é este o caso. Em tudo e por tudo existem todos os elementos essenciais, assentados em farta jurisprudência do STJ, que impedem o conhecimento do recurso especial e, também, do agravo regimental.

Abrir uma exceção, quando não existem fundamentos para isso, é romper imotivadamente com a tradição e os precedentes da Casa.

Agravo regimental não-conhecido" (AgRg no REsp 949.862/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/6/2008, DJe 24/6/2008 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETANDO A EXTEMPORANEIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PREVIAMENTE AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO PROFERIDO NA CORTE DE ORIGEM - NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECLAMO, SOB PENA DE INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA N. 418 DO STJ - SUPOSTAS NULIDADES E PRECEDENTES INVOCADOS, INAPTOS AO AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico e sumulado desta Corte (Súmula 418/STJ), na esteira de que o recurso especial interposto em momento anterior ao do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte adversa, é considerado extemporâneo caso não ratificado oportunamente.

II. Tendo a recorrente sido devidamente intimada do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela parte contrária, as nulidades apontadas por ocasião do agravo regimental não possuem o condão de afastar a necessidade de ratificação do recurso especial, nem também se prestando a tanto o fato dos recursos abordarem matérias diversas.

III. Imprescindibilidade do esgotamento da instância ordinária.

IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.205.497/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/11/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO CORRÉU. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SÚMULA 418/STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.200.307/PA, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/6/2011).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418 DO STJ.

1- É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, salvo se houver ratificação posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2- Aplicação da Súmula 418/STJ: 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.'

3- Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no AgRg no Ag 884.418/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 15/6/2011).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0093814-4

AgRg no
REsp 1.053.841 / GO

Números Origem: 200303106314 200502604101 936636188

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARAMARU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JALES PERILO E OUTRO(S)
ANA PAULA DE OLIVEIRA PERILO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIMAR DOS REIS PASCOAL
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARAMARU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JALES PERILO E OUTRO(S)
ANA PAULA DE OLIVEIRA PERILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR DOS REIS PASCOAL
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.